

A. I. Nº - 298578.0004/08-3
AUTUADO - MARCAS PREMIUM LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
AUTUANTE - CLÁUDIA MARIA SEABRA MARTINS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 03.07.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0063-05/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre as alíquotas interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração reconhecida. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 10/01/2008, exige ICMS, tipificado na forma a seguir discriminada, totalizando valor de R\$5.912,55.

1. Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação. Sendo exigido o valor de R\$2.827,40 e aplicada multa de 50%;
2. Recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação. Sendo exigido o valor de R\$3.085,15 e aplicada multa de 50%;

O autuado ingressa com defesa, tempestivamente, fls. 16 e 17, na qual não se manifesta inicialmente informando que o ICMS Antecipação Parcial de uma das notas fiscais já fora recolhido.

Observa também o autuado que a fiscalização efetuou o cálculo do ICMS por sua totalidade, não considerando o que já havia sido pago.

Informa que na composição da base de cálculo em relação à Nota Fiscal nº 48510 o autuante, apesar de a operação ter sido *CIF*, incluiu o valor do frete.

Ressalta que, além de não ter sido considerado o valor de R\$1.210,50 que já havia recolhido, a fiscalização na apuração do débito também não aplicou a redução da base de cálculo prevista no inciso XXVI do RICMS-BA/97.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 34, expondo as seguintes ponderações:

Observa que, apesar do autuado alegar que o valor pago em relação à infração 2, não tivesse sido considerado na apuração do débito, o referido recolhimento encontra-se demonstrado na planilha de cálculo, fl. 07, a sua dedução do total a pagar. Acrescenta ainda que a própria descrição da tipificação da infração 07.03.02, indica tratar-se de “recolhimento a menor do ICMS”.

Informa que em seu cálculo, ao contrário do que afirma o autuado, não incluiu o valor do frete, pois somente foi considerado na composição da base de cálculo os valores do produto e do IPI, conforme planilha às fls. 07 e 08.

Ressalta ainda que a redução da base de cálculo a qual o autuado alega ser devida para a Nota Fiscal nº 48.510, não é aplicável no presente caso, pois fora emitida em 02/11/2004 e o benefício da redução somente foi estabelecido legalmente a partir de 04/11/2004.

Conclui o autuante pela manutenção do Auto de Infração.

Verifica-se à fl. 36, conforme extrato do Sistema Integrado da Gestão Tributária - SIGAT que o autuado parcelou parte do valor histórico do débito originalmente lançado no presente Auto de Infração.

VOTO

No mérito, o Auto de Infração cuida da falta de recolhimento - infração 1 - e do recolhimento a menos – infração 2 - do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de novembro e dezembro de 2004.

Considero caracterizada a infração 1, reconhecida que fora o seu cometimento pelo próprio autuado, fl. 16, inexistindo, portanto, lide alguma em torno dessa questão.

A defesa refutou somente a infração 2, alegando que na composição da base cálculo foi incluído o frete indevidamente, tendo em vista que a operação foi por conta do remetente – CIF, e que também não foi considerada a redução estabelecida no inciso XXVI, do art. 87 do RICMS/97, bem como não fora considerado o valor de R\$1.210,50, por ele já recolhido.

Depois de analisar todos os elementos que compõem os autos, constato que não assiste razão alguma ao autuado em suas alegações pelas seguintes razões:

1. Não é verdadeira a afirmativa da defesa em relação à inclusão do frete na apuração da base cálculo, tendo em vista que o valor de R\$13.437,07, fl. 07, da Nota Fiscal nº 48.510, emitida em 02/11/2004, fl. 10, objeto da infração 2, utilizado como base de cálculo considerou o valor total da nota fiscal que inclui, apenas o IPI, na forma prevista na legislação, fl. 10;
2. Verifica-se também na planilha do levantamento de apuração elaborado pela fiscalização que foi considerada corretamente a dedução do valor de R\$1.210,50, já recolhido pelo autuado, fl.07;
3. Tendo em vista que o benefício relativo à redução de 30% da base de cálculo, invocado pelo autuado em sua defesa, estatuído pelo inciso XXVI, do art. 87 do RICMS/97, somente entrou em vigor em 05/11/2004, portanto, posterior à emissão da Nota Fiscal nº 48.510 em 29/10/2004, está correto o cálculo do autuante, e por isto, é descabida a pretensão defensiva.

Por tudo isto é que considero subsistente a infração 2.

O autuado parcelou parcialmente o valor do débito, conforme se verifica no demonstrativo do SIGAT, fl. 36.

Ante o exposto, concluo que restou comprovado nos autos o cometimento das infrações 1 e 2. Entretanto, consta no cadastro do INC SEFAZ que o autuado encontra-se enquadrado no regime normal, portanto, a tipificação das multas aplicadas para cada uma das infrações efetuada pelo autuante está incorreta, pois em consonância com inteligência do art. 42 da Lei nº 7.014/96, deve ser aplicada no presente caso a multa de 60% prevista na alínea “d” do inciso II, do aludido artigo. E não a multa de 50%, como tipificou o autuante de acordo com o item 1 da alínea b do inciso I.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298578.0004/08-3, lavrado contra **MARCAS PREMIUM LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.912,55**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, inciso II, art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA- JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR